

Índice

ÍNDICE.....	1
PREÂMBULO	3
CAPÍTULO 1 - DIGNIDADE.....	4
<i>Artigo 1º.....</i>	<i>4</i>
<i>Dignidade do ser humano.....</i>	<i>4</i>
<i>Artigo 2º.....</i>	<i>4</i>
<i>Direito à vida.....</i>	<i>4</i>
<i>Artigo 3º.....</i>	<i>4</i>
<i>Direito à integridade do ser humano.....</i>	<i>4</i>
<i>Artigo 4º.....</i>	<i>5</i>
<i>Proibição da tortura e dos tratos ou penas desumanos ou degradantes.</i>	<i>5</i>
<i>Artigo 5º.....</i>	<i>5</i>
<i>Proibição das escravidão e do trabalho forçado</i>	<i>5</i>
CAPÍTULO 2 - LIBERDADES.....	5
<i>Artigo 6º.....</i>	<i>6</i>
<i>Direito à liberdade e à segurança.....</i>	<i>6</i>
<i>Artigo 7º.....</i>	<i>6</i>
<i>Respeito pela vida privada e familiar.....</i>	<i>6</i>
<i>Artigo 8º.....</i>	<i>6</i>
<i>Protecção de dados pessoais</i>	<i>6</i>
<i>Artigo 9º.....</i>	<i>6</i>
<i>Direito de contrair casamento e de constituir família.....</i>	<i>6</i>
<i>Artigo 10º.....</i>	<i>6</i>
<i>Liberdade de pensamento, de consciência e de religião.....</i>	<i>6</i>
<i>Artigo 11º.....</i>	<i>7</i>
<i>Liberdade de expressão e de informação.....</i>	<i>7</i>
<i>Artigo 12º.....</i>	<i>7</i>
<i>Liberdade de reunião e de associação.....</i>	<i>7</i>
<i>Artigo 13º.....</i>	<i>7</i>
<i>Liberdade das artes e das ciências.....</i>	<i>7</i>
<i>Artigo 14º.....</i>	<i>7</i>
<i>Direito à educação.....</i>	<i>7</i>
<i>Artigo 15º.....</i>	<i>7</i>
<i>Liberdade profissional e direito de trabalhar.....</i>	<i>7</i>
<i>Artigo 16º.....</i>	<i>8</i>
<i>Liberdade de empresa</i>	<i>8</i>
<i>Artigo 17º.....</i>	<i>8</i>
<i>Direito de propriedade.....</i>	<i>8</i>
<i>Artigo 18º.....</i>	<i>8</i>
<i>Direito de asilo</i>	<i>8</i>
<i>Artigo 19º.....</i>	<i>8</i>
<i>Protecção em caso de afastamento, expulsão ou extradição</i>	<i>8</i>
CAPÍTULO 3 - IGUALDADE.....	9
<i>Artigo 20º.....</i>	<i>9</i>
<i>Igualdade perante a lei.....</i>	<i>9</i>
<i>Artigo 21º.....</i>	<i>9</i>
<i>Não discriminação</i>	<i>9</i>
<i>Artigo 22º Diversidade cultural, religiosa e linguística</i>	<i>9</i>
<i>Artigo 23º Igualdade entre homens e mulheres.....</i>	<i>9</i>
<i>Artigo 24º Direitos das crianças</i>	<i>10</i>
<i>Artigo 25º Direitos das pessoas idosas.....</i>	<i>10</i>
<i>Artigo 26º Integração das pessoas com deficiência</i>	<i>10</i>



CAPÍTULO 4 – SOLIDARIEDADE.....	10
<i>Artigo 27º.....</i>	<i>10</i>
<i>Direito à informação e à consulta dos trabalhadores na empresa.....</i>	<i>10</i>
<i>Artigo 28º Direito de negociação e de acção colectiva.....</i>	<i>11</i>
<i>Artigo 29º Direito de acesso aos serviços de emprego.....</i>	<i>11</i>
<i>Artigo 30º Protecção em caso de despedimento sem justa causa.....</i>	<i>11</i>
<i>Artigo 31º Condições de trabalho justas e equitativas.....</i>	<i>11</i>
<i>Artigo 32º Proibição do trabalho infantil e protecção dos jovens no trabalho.....</i>	<i>11</i>
<i>Artigo 33º Vida familiar e vida profissional.....</i>	<i>11</i>
<i>Artigo 34º Segurança social e assistência social.....</i>	<i>12</i>
<i>Artigo 35º Protecção da saúde.....</i>	<i>12</i>
<i>Artigo 36º Acesso a serviços de interesse económico geral.....</i>	<i>12</i>
<i>Artigo 37º Protecção do ambiente.....</i>	<i>12</i>
<i>Artigo 38º Defesa dos consumidores.....</i>	<i>12</i>
CAPÍTULO 5 – CIDADANIA	13
<i>Artigo 39º Direito de eleger e de ser eleito nas eleições para o Parlamento Europeu.....</i>	<i>13</i>
<i>Artigo 40º Direito de eleger e de ser eleito nas eleições municipais.....</i>	<i>13</i>
<i>Artigo 41º Direito a uma boa administração.....</i>	<i>13</i>
<i>Artigo 42º Direito de acesso aos documentos.....</i>	<i>14</i>
<i>Artigo 43º Provedor de Justiça.....</i>	<i>14</i>
<i>Artigo 44º Direito de petição.....</i>	<i>14</i>
<i>Artigo 45º Liberdade de circulação e de permanência.....</i>	<i>14</i>
<i>Artigo 46º Protecção diplomática e consular.....</i>	<i>14</i>
CAPÍTULO 6 - JUSTIÇA.....	15
<i>Artigo 47º.....</i>	<i>15</i>
<i>Direito à acção e a um tribunal imparcial.....</i>	<i>15</i>
<i>Artigo 48º.....</i>	<i>15</i>
<i>Presunção de inocência e direitos de defesa.....</i>	<i>15</i>
<i>Artigo 49º.....</i>	<i>16</i>
<i>Princípios da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas.....</i>	<i>16</i>
<i>Artigo 50º.....</i>	<i>16</i>
<i>Direito a não ser julgado ou punido penalmente mais do que uma vez pelo mesmo delito.....</i>	<i>16</i>



Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia "O Parlamento Europeu e a Comissão já demonstraram que pretendem ver a Carta incluída nos tratados, embora o assunto prometa ainda muita polémica. Há os que defendem abertamente que este documento é o embrião de uma futura Constituição europeia e há os que assim não o entendem e preferem considerá-lo simplesmente um catálogo de direitos fundamentais dedicado aos cidadãos que pugnam por uma Europa mais transparente."

Maria de Lurdes Vale, in Diário de Notícias de 1 de Maio de 2001

Preâmbulo

A identidade da Europa pode ser definida com base em seis princípios fundamentais cuja obediência visa colocar o cidadão no centro das atenções da União Europeia. No essencial, deseja-se uma União dos cidadãos e para os cidadãos, capaz de progredir na via da sua unidade!

Dos seis princípios constantes na Carta, destaca-se, em primeiro lugar, a dignidade, como primeiro valor a ser respeitado... Sem respeito pela dignidade do ser humano, é impossível que uma sociedade viva em liberdade e possa aspirar à igualdade e à solidariedade! Estes valores estão na base da construção democrática e do Estado de Direito. Em seguida, vem a questão da cidadania que se pretende desenvolver num espaço de liberdade, de segurança e de justiça. Basicamente, a Carta visa reforçar a protecção dos direitos já consagrados a nível internacional e inclui outros que têm em consideração as novas exigências da sociedade e do desenvolvimento tecnológico.

A Carta dos Direitos Fundamentais da UE tem o seu espaço próprio... respeita as identidades nacionais dos diferentes Estados membros. A Carta, conforme referiu o comissário António Vitorino, "não substitui as constituições nacionais nem aumenta as competências da União. Antes clarifica quais os direitos civis e políticos, económicos e sociais, de cidadania e das novas gerações de direitos (protecção de dados, bioética, administração aberta) que devem ser escrupulosamente observados na actividade legislativa da União".



Capítulo 1 - Dignidade¹

Artigo 1º

Dignidade do ser humano

A dignidade do ser humano é inviolável. Deve ser respeitada e protegida.

Artigo 2º

Direito à vida

1. Todas as pessoas têm direito à vida.
2. Ninguém pode ser condenado à pena de morte, nem executado.

Artigo 3º

Direito à integridade do ser humano

1. Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua integridade física e mental.
2. No domínio da medicina e da biologia, devem ser respeitados, designadamente:
 - o consentimento livre e esclarecido da pessoas, nos termos da lei,
 - a proibição das práticas eugénicas, nomeadamente das que têm por finalidade a selecção das pessoas,
 - a proibição de transformar o corpo humano ou as suas partes, enquanto tais, numa fonte de lucro,
 - a proibição da clonagem reprodutiva dos seres humanos.

¹ Numa abordagem filosófica, o princípio da dignidade aplica-se à pessoa humana de modo a que esta última não deva ser utilizada como meio sem se tomar em conta que ela é simultaneamente um fim em si. Neste contexto, a Carta, ao proclamar a inviolabilidade da dignidade do ser humano e ao preconizar o seu respeito e protecção, visa a generalização do princípio em causa, sem excepção, ou seja, dignidade igual para todos!

A dignidade constitui a base dos direitos fundamentais, enquanto afirmação do homem!

Inerente à dignidade está o direito à vida, pelo que nos Estados membros da União Europeia a condenação à pena de morte não tem lugar nos seus dispositivos jurídico-penais.

Com a evolução tecnológica e, particularmente, das ciências médicas, a integridade do ser humano assume actualmente uma importância relevante visto que o corpo humano não deve ser objecto de comércio, de medicação forçada ou de práticas eugénicas. A clonagem para fins reprodutivos é expressamente proibida.

Ainda, no âmbito da preservação da dignidade, não é de estranhar que a Carta condene e procure impedir a prática de tortura, a aplicação de maus tratos ou de penas desumanas e degradantes bem como proíba a escravatura e a prática de trabalhos forçados. Ninguém poderá arrogar-se o direito de humilhar terceiros, provocando danos físicos e morais nem de considerar outro ser humano como sendo propriedade sua. (A nota explicativa dos capítulos é da responsabilidade do Gabinete do Parlamento Europeu e da Representação da Comissão Europeia em Lisboa.)



Artigo 4º

Proibição da tortura e dos tratos ou penas desumanos ou degradantes.

Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas desumanos ou degradantes.

Artigo 5º

Proibição das escravidão e do trabalho forçado

1. Ninguém pode ser sujeito a escravidão nem a servidão.
2. Ninguém pode ser constrangido a realizar trabalho forçado ou obrigatório.

Capítulo 2 - Liberdades²

² Os portugueses, na sua grande maioria, são particularmente sensíveis ao valor da liberdade! Liberdade consiste na possibilidade de um cidadão se exprimir e actuar de acordo com a sua consciência mas, simultaneamente, no respeito das regras comumente aceites ou decididas por maioria e assumindo as consequências dos seus actos. Assim, quando alguém se manifesta em liberdade, tem a possibilidade de exprimir a sua diferença sem receio de vir a ser oprimido ou condenado por isso. O conceito de liberdade concretiza-se de diversas formas _ se quisermos, em várias liberdades... Quando se trata de assegurar que uma pessoa, na União, não venha a ser presa ou detida de forma arbitrária está-se perante o conceito de liberdade analisado sob um ponto de vista restrito. Simultaneamente exige-se segurança, para que as pessoas possam viver em liberdade... Estes dois aspectos estão, de certo modo, relacionados com o respeito pela vida privada e familiar de um determinado indivíduo, pelo seu domicílio e, mais recentemente, pela inviolabilidade das suas comunicações, aspecto este que substitui a palavra correspondência dado os progressos da tecnologia.

Para além destes exemplos, existem outras áreas em que as liberdades se desenvolvem obedecendo a um conjunto de normas que permitem a autonomia do indivíduo (i.e., direito de contrair casamento e de constituir família, liberdade de pensamento, de consciência e de religião, protecção de dados pessoais, etc.). No entanto, a liberdade não é um direito que se possa exercer de maneira incondicional e absoluta: os Estados podem limitar a liberdade de um indivíduo com base em legislação adequada, e quando forem violados os direitos de outrem.

O texto da Carta refere outros aspectos importantes, tais como a liberdade de expressão e de informação, aqui considerada como um prolongamento da liberdade de pensamento por defender a diversidade da informação face às concentrações dos órgãos de comunicação social. Nesse rol considera-se também a importância do desenvolvimento do sentido colectivo, através da liberdade de reunião e de associação, a liberdade das artes e das ciências, o próprio direito à educação, este último visando garantir uma maior igualdade de oportunidades para todos e ainda a liberdade profissional e direito de trabalhar, que reconhece a existência de um mercado europeu do trabalho.

Por fim, saliente-se ainda a inclusão no texto da Carta do direito de asilo e a protecção em caso de afastamento, expulsão ou extradição que visam conferir à Carta uma dimensão europeia a certos aspectos que estão relacionados com a criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça no interior da União.

(A nota explicativa dos capítulos é da responsabilidade do Gabinete do Parlamento Europeu e da Representação da Comissão Europeia em Lisboa.)



Artigo 6º

Direito à liberdade e à segurança

Todas as pessoas têm direito à liberdade e à segurança.

Artigo 7º

Respeito pela vida privada e familiar

Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações.

Artigo 8º

Protecção de dados pessoais

1. Todas as pessoas têm direito à protecção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito.
2. Esses dados devem ser objecto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva rectificação.
3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente.

Artigo 9º

Direito de contrair casamento e de constituir família

O direito de contrair casamento e o direito de constituir família são garantidos pelas legislações nacionais que regem o respectivo exercício.

Artigo 10º

Liberdade de pensamento, de consciência e de religião

1. Todas as pessoas têm direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individual ou colectivamente, em público ou em privado, através do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.
2. O direito à objecção de consciência é reconhecido pelas legislações nacionais que regem o respectivo exercício.



Artigo 11º

Liberdade de expressão e de informação

1. Todas as pessoas têm direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber e de transmitir informações ou ideias, sem que possa haver ingerência de quaisquer poderes públicos e sem consideração de fronteiras.
2. São respeitados a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social.

Artigo 12º

Liberdade de reunião e de associação

1. Todas as pessoas têm direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação a todos os níveis, nomeadamente nos domínios político, sindical e cívico, o que implica o direito de, com outrem, fundarem sindicatos e de neles se filiarem para a defesa dos seus interesses.
2. Os partidos políticos ao nível da União contribuem para a expressão da vontade política dos cidadãos da União.

Artigo 13º

Liberdade das artes e das ciências

As artes e a investigação científica são livres. É respeitada a liberdade académica.

Artigo 14º

Direito à educação

1. Todas as pessoas têm direito à educação, bem como o acesso à formação profissional e contínua.
2. Este direito inclui a possibilidade de frequentar gratuitamente o ensino obrigatório.
3. São respeitados, segundo as legislações nacionais que regem o respectivo exercício, a liberdade de criação de estabelecimentos de ensino, no respeito pelos princípios democráticos, e o direito dos pais de assegurarem a educação e o ensino dos filhos de acordo com as suas convicções religiosas, filosóficas e pedagógicas.

Artigo 15º

Liberdade profissional e direito de trabalhar

1. Todas as pessoas têm o direito de trabalhar e de exercer uma profissão livremente escolhida ou aceite.
2. Todos os cidadãos da União têm a liberdade de procurar emprego, de trabalhar, de se estabelecer ou de prestar serviços em qualquer Estado membro.



3. Os nacionais de países terceiros que sejam autorizados a trabalhar no território dos Estados membros têm direito a condições de trabalho equivalentes àquelas de que beneficiam os cidadãos da União.

Artigo 16º

Liberdade de empresa

É reconhecida a liberdade de empresa, de acordo com o direito comunitário e as legislações e práticas nacionais.

Artigo 17º

Direito de propriedade

1. Todas as pessoas têm o direito de fruir da propriedade dos seus bens legalmente adquiridos, de os utilizar, de dispor deles e de os transmitir em vida ou por morte. Ninguém pode ser privado da sua propriedade, excepto por razões de utilidade pública, nos casos e condições previstos por lei e mediante justa indemnização pela respectiva perda, em tempo útil. A utilização dos bens pode ser regulamentada por lei na medida do necessário ao interesse geral.

2. É protegida a propriedade intelectual.

Artigo 18º

Direito de asilo

É garantido o direito de asilo, no quadro da Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951 e do Protocolo de 31 de Janeiro de 1967, relativo ao Estatuto dos Refugiados, e nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Artigo 19º

Protecção em caso de afastamento, expulsão ou extradição

1. São proibidas as expulsões colectivas.

2. Ninguém pode ser afastado, expulso ou extraditado para um Estado onde corra sério risco de ser sujeito a pena de morte, a tortura ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes.



Capítulo 3 - Igualdade³

Artigo 20º

Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei.

Artigo 21º

Não discriminação

1. É proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.
2. No âmbito de aplicação do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do Tratado da União Europeia, e sem prejuízo das disposições especiais destes Tratados, é proibida toda a discriminação em razão da nacionalidade.

Artigo 22º

Diversidade cultural, religiosa e linguística

A União respeita a diversidade cultural, religiosa e linguística.

Artigo 23º

Igualdade entre homens e mulheres

Deve ser garantida a igualdade entre homens e mulheres em todos os domínios, incluindo em matéria de emprego, trabalho e remuneração. O princípio da igualdade não obsta a que se mantenham ou adoptem medidas que prevejam regalias específicas a favor do sexo sub-representado.

³ No essencial, a igualdade prossegue um fim social baseando-se no princípio da não-discriminação. Assim, e do mesmo modo, o art.º 20 da Carta preconiza que "todas as pessoas são iguais perante a lei", independentemente de ser homem ou mulher, rico ou pobre, negro ou branco, etc. No entanto, o princípio da igualdade admite algumas diferenciações de tratamento em casos muito concretos que têm a ver com a idade (idade mínima para poder votar ou para ter responsabilidades penais), a riqueza (a tributação é, em certos casos, aplicada de modo progressivo a fim de proteger os que menos têm) ou o género (quando se prevê a adopção de medidas que prevejam regalias específicas a favor do sexo sub-representado). As crianças, sendo particularmente vulneráveis, requerem uma protecção especial. Quanto aos idosos, proclama-se o direito de viverem dignamente e de participarem na vida social e cultural. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia reconhece ainda os direitos das pessoas com deficiência, em função das suas capacidades, nomeadamente no âmbito da formação profissional, da ergonomia, da acessibilidade, da mobilidade, dos meios de transporte e da habitação. Igualdade significa também respeito pela diversidade cultural, religiosa e linguística. As pessoas têm o direito de preservar a sua própria identidade, e de se opor a qualquer forma de padronização de identidade. (A nota explicativa dos capítulos 6 da responsabilidade do Gabinete do Parlamento Europeu e da Representação da Comissão Europeia em Lisboa.)



Artigo 24º

Direitos das crianças

1. As crianças têm direito à protecção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar. Podem exprimir livremente a sua opinião, que será tomada em consideração nos assuntos que lhes digam respeito, em função da sua idade e maturidade.
2. Todos os actos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança.
3. Todas as crianças têm o direito de manter regularmente relações pessoais e contactos directos com ambos os progenitores, excepto se isso for contrário aos seus interesses.

Artigo 25º

Direitos das pessoas idosas

A União reconhece e respeita o direito das pessoas idosas a uma existência condigna e independente e à sua participação na vida social e cultural.

Artigo 26º

Integração das pessoas com deficiência

A União reconhece e respeita o direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia, a sua integração social e profissional e a sua participação na vida da comunidade.

Capítulo 4 – Solidariedade⁴

Artigo 27º

Direito à informação e à consulta dos trabalhadores na empresa

Deve ser garantida aos níveis apropriados, aos trabalhadores ou aos seus representantes, a informação e consulta, em tempo útil, nos casos e nas condições previstos pelo direito comunitário e pelas legislações e práticas nacionais.

⁴ Solidariedade pressupõe protecção, assistência, segurança. Desde logo, dos trabalhadores. Na Europa dá-se particular importância à defesa dos direitos dos trabalhadores. É por isso que grande número dos direitos aqui proclamados estão desde há muito previstos nos Tratados, e em directivas ou regulamentos comunitários. A Carta retoma ainda direitos já consagrados na Carta Social Europeia do Conselho da Europa, e na Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores. As preocupações sociais na Europa não se limitam, naturalmente, ao domínio das relações laborais. Há necessidades básicas, consideradas hoje essenciais a uma vida digna, que importa satisfazer. É o caso da salvaguarda da saúde das pessoas, e do acesso a bens e serviços essenciais para o bem estar, como a água canalizada, a energia (electricidade ou gás), o saneamento básico, etc. A Carta não esquece também os "novos" direitos associados à qualidade de vida, como o ambiente e o desenvolvimento sustentável, e a defesa dos consumidores.

(A nota explicativa dos capítulos é da responsabilidade do Gabinete do Parlamento Europeu e da Representação da Comissão Europeia em Lisboa.)



Artigo 28º

Direito de negociação e de acção colectiva

Os trabalhadores e as entidades patronais, ou as respectivas organizações, têm, de acordo com o direito comunitário e as legislações e práticas nacionais, o direito de negociar e de celebrar convenções colectivas, aos níveis apropriados, bem como de recorrer, em caso de conflito de interesses, a acções colectivas para a defesa dos seus interesses, incluindo a greve.

Artigo 29º

Direito de acesso aos serviços de emprego

Todas as pessoas têm direito de acesso gratuito a um serviço de emprego.

Artigo 30º

Protecção em caso de despedimento sem justa causa

Todos os trabalhadores têm direito a protecção contra os despedimentos sem justa causa, de acordo com o direito comunitário e as legislações e práticas nacionais.

Artigo 31º

Condições de trabalho justas e equitativas

1. Todos os trabalhadores têm direito a condições de trabalho saudáveis, seguras e dignas.
2. Todos os trabalhadores têm direito a uma limitação da duração máxima de trabalho e a períodos de descanso diário e semanal, bem como a um período anual de férias pagas.

Artigo 32º

Proibição do trabalho infantil e protecção dos jovens no trabalho

É proibido o trabalho infantil. A idade mínima de admissão ao trabalho não pode ser inferior à idade em que cessa a escolaridade obrigatória, sem prejuízo de disposições mais favoráveis aos jovens salvo derrogações bem delimitadas. Os jovens admitidos ao trabalho devem beneficiar de condições de trabalho adaptadas à sua idade e de uma protecção contra a exploração económica e contra todas as actividades susceptíveis de prejudicar a sua segurança, saúde ou desenvolvimento físico, mental, moral ou social, ou ainda de pôr em causa a sua educação.

Artigo 33º

Vida familiar e vida profissional

1. É assegurada a protecção da família nos planos jurídicos, económico e social.
2. A fim de poderem conciliar a vida familiar e a vida profissional, todas as pessoas têm direito a protecção contra o despedimento por motivos ligados à maternidade, bem



como a uma licença por maternidade paga e a uma licença parental pelo nascimento ou adoção de um filho.

Artigo 34º Segurança social e assistência social

1. A União reconhece e respeita o direito de acesso às prestações de segurança social e aos serviços sociais que concedem protecção em casos como a maternidade, doença, acidentes de trabalho, dependência ou velhice, bem como em caso de perda de emprego, de acordo com o direito comunitário e as legislações e práticas.
2. Todas as pessoas que residam e que se desloquem legalmente no interior da União têm direito às prestações da segurança social e às regalias sociais nos termos do direito comunitário e das legislações e práticas nacionais.
3. A fim de lutar contra a exclusão social e a pobreza, a União reconhece e respeita o direito a uma assistência social e a uma ajuda à habitação destinadas a assegurar uma existência condigna a todos aqueles que não disponham de recursos suficientes, de acordo com o direito comunitário e as legislações e práticas nacionais.

Artigo 35º Protecção da saúde

Todas as pessoas têm o direito de aceder à prevenção em matéria de saúde e de beneficiar de cuidados médicos, de acordo com as legislações e práticas nacionais. Na definição e execução de todas as políticas e acções da União, será assegurado um elevado nível de protecção da saúde humana.

Artigo 36º Acesso a serviços de interesse económico geral

A União reconhece e respeita o acesso a serviços de interesse económico geral tal como previsto nas legislações e práticas nacionais, de acordo com o Tratado que institui a Comunidade Europeia, a fim de promover a coesão social e territorial da União.

Artigo 37º Protecção do ambiente

Todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de protecção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurá-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável.

Artigo 38º Defesa dos consumidores

As políticas da União devem assegurar um elevado nível de defesa dos consumidores.



Capítulo 5 – Cidadania⁵

Artigo 39º

Direito de eleger e de ser eleito nas eleições para o Parlamento Europeu

1. Todos os cidadãos da União gozam do direito de eleger e de ser eleitos para o Parlamento Europeu no Estado membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado.
2. Os membros do Parlamento Europeu são eleitos por sufrágio universal directo, livre e secreto.

Artigo 40º

Direito de eleger e de ser eleito nas eleições municipais

Todos os cidadãos da União gozam do direito de eleger e de ser eleitos nas eleições municipais do Estado membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado.

Artigo 41º

Direito a uma boa administração

1. Todas as pessoas têm direito a que os seus assuntos sejam tratados pelas Instituições e órgãos da União de forma imparcial, equitativa e num prazo razoável.
2. Este direito compreende, nomeadamente:
 - o direito de qualquer pessoa a ser ouvida antes de a seu respeito ser tomada qualquer medida individual que a afecte desfavoravelmente;
 - o direito de qualquer pessoa a ter acesso aos processos que se lhe refiram, no respeito dos legítimos interesses da confidencialidade e do segredo profissional e comercial;
 - a obrigação, por parte da administração, de fundamentar as suas decisões.

⁵ Ao contrário da generalidade dos direitos enumerados na Carta, que são reconhecidos a todas as pessoas, alguns direitos contidos neste capítulo são "reservados" aos nacionais dos Estados membros da União. Trata-se dos direitos de participação política directa, ou seja, do direito de eleger e ser eleito para o Parlamento Europeu (PE) e de participar nas eleições de nível local, nos Estados membros. São direitos que reforçam a noção de pertença dos europeus a algo que ultrapassa as fronteiras do seu país. Esta ideia justifica a possibilidade reconhecida a todo o cidadão da União de beneficiar de protecção por parte das autoridades diplomáticas e consulares de qualquer Estado membro, no território de país terceiro em que o Estado de que seja nacional não se encontre representado.

Para além daqueles direitos - que poderiam chamar-se "de cidadania", no sentido estrito do termo, pois são reconhecidos apenas aos nacionais dos Estados membros da União -, a Carta inclui mais, que podem ser também invocados por outras pessoas que residam legalmente num Estado membro: é que, de igual modo, a residência constitui um importante factor de ligação da pessoa à vida comunitária. Por exemplo, o direito de circular e permanecer livremente no território da União, o direito de petição ao PE, a possibilidade de recurso ao provedor de Justiça e o direito de acesso aos documentos do PE, do Conselho e da Comissão, que podem ser reconhecidos às pessoas singulares e colectivas com residência ou sede num Estado membro da União.

Por fim, e sem qualquer restrição ligada à nacionalidade, ou à residência, a Carta reconhece a todas as pessoas que de algum modo entrem em contacto com as instituições comunitárias o direito a que os seus assuntos sejam tratados de forma equitativa, imparcial e num prazo razoável.

(A nota explicativa é da responsabilidade do Gabinete do Parlamento Europeu e da Comissão Europeia em Portugal.)



3. Todas as pessoas têm direito à reparação, por parte da Comunidade, dos danos causados pelas suas Instituições ou pelos seus agentes no exercício das respectivas funções, de acordo com os princípios gerais comuns às legislações dos Estados membros.

4. Todas as pessoas têm a possibilidade de se dirigir às Instituições da União numa das línguas oficiais dos Tratados, devendo obter uma resposta na mesma língua.

Artigo 42º

Direito de acesso aos documentos

Qualquer cidadão da União, bem como qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede social num Estado membro, tem direito de acesso aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão.

Artigo 43º

Provedor de Justiça

Qualquer cidadão da União, bem como qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede social num Estado membro, tem o direito de apresentar petições ao Provedor de justiça da União, respeitantes a casos de má administração na actuação das Instituições ou órgãos comunitários, com excepção do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância no exercício das respectivas funções jurisdicionais.

Artigo 44º

Direito de petição

Qualquer cidadão da União, bem como qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede social num Estado membro, goza do direito de petição ao Parlamento Europeu.

Artigo 45º

Liberdade de circulação e de permanência

1. Qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados membros.

2. Pode ser concedida a liberdade de circulação e de permanência, de acordo com as disposições no Tratado que institui a Comunidade Europeia, aos nacionais de países terceiros que residam legalmente no território de um Estado membro.

Artigo 46º

Protecção diplomática e consular

Todos os cidadãos da União beneficiam, no território de países terceiros em que o Estado membro de que são nacionais não se encontra representado, de protecção por parte das autoridades diplomáticas e consulares de qualquer Estado membro, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado.



Capítulo 6 - Justiça⁶

Artigo 47º

Direito à acção e a um tribunal imparcial

Toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidas pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma acção perante um tribunal.

Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo.

É concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efectividade do acesso à justiça.

Artigo 48º

Presunção de inocência e direitos de defesa

1. Todo o arguido se presume inocente enquanto não tiver sido legalmente provada a sua culpa.
2. É garantido a todo o arguido o respeito dos direito de defesa.

⁶ A mera proclamação dos direitos fundamentais do cidadão não é suficiente para garantir, por si só, a protecção plena dos indivíduos contra ataques de terceiros ou dos próprios poderes públicos. É necessário que as pessoas possam dispor de meios eficazes para defenderem e fazerem valer os seus direitos. Para além de outros instrumentos de tutela, o recurso aos tribunais, aos quais cabe aplicar a lei de forma independente e imparcial, é sem dúvida o mais importante.

Assegurar que todos, sobretudo aqueles com maiores dificuldades económicas, possam ter acesso à justiça é essencial. Por isso, a Carta prevê a prestação de assistência judiciária a quem não tenha recursos suficientes.

Para proteger as pessoas contra o arbítrio e a tentação de abuso da força por parte das autoridades públicas, a Carta consagra alguns princípios básicos, amplamente reconhecidos nos Estados membros da União, a saber: ninguém pode ser condenado por actos que não constituíam infracções no momento em que foram praticados, nem punido com pena mais grave do que a prevista nesse momento; as penas devem ser proporcionais à gravidade das infracções; ninguém pode ser julgado ou punido mais do que uma vez pelo mesmo delito; todo o arguido se presume inocente até prova em contrário e tem o direito de se defender contra as acusações que lhe são feitas.

(A nota explicativa é da responsabilidade do Gabinete do Parlamento Europeu e da Comissão Europeia em Portugal.)

Artigo 49º

Princípios da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas

1. Ninguém pode ser condenado por uma acção ou por uma omissão que no momento da sua prática não constituía infracção perante o delito nacional ou o direito internacional. Do mesmo modo, não pode ser imposta uma pena mais grave do que a aplicável no momento em que a infracção foi praticada. Se, posteriormente à infracção, a lei prever uma pena mais leve, deve ser essa a pena aplicada.
2. O presente artigo não prejudica a sentença ou a pena a que tenha sido condenada uma pessoa por uma acção ou por omissão que no momento da sua prática constituía crime segundo os princípios gerais reconhecidos por todas as nações.
3. As penas não devem ser desproporcionadas em relação à infracção.

Artigo 50º

Direito a não ser julgado ou punido penalmente mais do que uma vez pelo mesmo delito

Ninguém pode ser julgado ou punido penalmente por um delito do qual já tenha sido condenado na União por sentença transitada em julgado, nos termos da lei.